



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350955-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapira, em que são embargantes DIOGO FRANCISCO MARTINS GUERREIRO e LUANA MARIA MARTINS GUERREIRO, é embargado BRAS GERDAL DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2350955-88.2024/50000

EMBARGANTES: Diogo Francisco Martins Guerreiro e outro

EMBARGADO: Brás Gerdal de Freitas

COMARCA: Itapira – 2ª Vara Judicial

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.813

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso dos Autores. A Turma Julgadora entendeu que não cabe agravo contra decisão que indefere a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda.

Embargam os Autores insistindo no chamamento da tia e do espólio dos avós.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou

obscuridade no aresto que objetivamente não conheceu do recurso, nos seguintes termos: *“Os Réus pretendem chamar ao processo a tia e o espólio dos avós, alegando que também foram beneficiados pelos serviços prestados pelo advogado.*

*Ora, o agravo é examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Neste quadro, a insurgência relativa à conversão da ação não deve ser conhecida, vez que não se encontra no rol taxativo do art. 1.015: 'Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - Tutelas provisórias; II - Mérito do processo; III - Rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - Exibição ou posse de documento ou coisa; VII - **Exclusão de litisconsorte**; VIII - Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - Redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º; XII - Outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'*

(...)

Tampouco se enquadra ao entendimento da Corte Especial do STJ, instituído sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.' (REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 05.12.18).

Dispõe o §1º do art. 1.009, do CPC: 'As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões'.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o acórdão embargado, e fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade de a Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir e, de maneira especial, os pontos controvertidos essenciais.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator